



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	De 19.07 / 1993
	Rubrica

Processo nº 10.480-004.151/89-95

Sessão de: 08 de julho de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.233
 Recurso nº: 84.180
 Recorrente: DISBREL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RECIFE LTDA.
 Recorrida : DRF EM RECIFE - PE

PIS-FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA.
 PASSIVO FICTICIO. Demonstrado que as obrigações foram pagas mediante cheques da Empresa, o Contribuinte faz prova da improcedência da presunção de que cuida o art. 12, parágrafo 2º do Decreto-Lei nº 1.598/77. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISBREL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RECIFE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SERGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1992.

Roberto
 ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

Lino de Azevedo Mesquita
 LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator

Milbert
 MILBERT MARCEL - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

(*) vide verso

VISTA EM SESSÃO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK e DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

OVR5/OPR

(*) Assina o atual Procurador da Fazenda Nacional,
Dr. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.480-004.151/89-95

Recurso nº 84.180

Acórdão nº 201-68.233

Recorrente: DISBREL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RECIFE LTDA.

RELATÓRIO

O presente recurso foi apreciado por este Colegiado na Sessão de 02 de julho de 1991, quando foi relatado pelo Conselheiro SERGIO GOMES VELLOSO, às fls. 63/65.

Nessa ocasião, o recurso foi convertido em diligência, nos termos do relatório e voto de fls. 63/65, a fim de que a autoridade preparadora:

"a) através de exame junto à firma Indústria de Bebidas Antártica do Nordeste S.A., e mediante termo, por esta também firmado, informa se a quitação das obrigações de que cuidam os documentos apontados a fls. 05, foram ou não efetivamente quitadas pelos cheques, por cópia reprográfica a fls. 18 e 19, conforme alega a Recorrente a fls. 14;

b) anexe por cópia reprográfica as razões de recurso apresentadas pela Recorrente no processo referente ao IRPJ, que cita a fls. 41, bem como o Acórdão do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes por este proferido no aludido recurso."

Em atendimento à diligência em tela, vieram aos autos os documentos de fls. 68 a 106, dentre os quais se encontram: cópias das razões de recurso apresentadas no Administrativo relativo ao IRPJ e acórdão proferido pela 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, bem como declaração da Indústria de Bebidas Antártica do Nordeste S.A. atestando que as duplicatas mencionadas na denúncia fiscal de sua emissão foram liquidadas através de cheques emitidos pela Recorrente nos dias 30.12.86 e 31.12.86.

E o relatório. 5



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 10.480-004.151/89-95
Acórdão no 201-68.233

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Consoante se verifica da peça de fls. 05, que instrui a denúncia fiscal, e que fundamenta a exigência, objeto do presente recurso, esta decorreria de ter a Empresa omitido de seus registros receitas operacionais, caracterizada a omissão pela manutenção no Balanço encerrado em 31.12.86 de duplicatas emitidas por Indústria de Bebidas Antártica do Nordeste, já liquidadas.

Da prova dos autos resta demonstrado que as referidas duplicatas foram liquidadas com cheques emitidos pela Recorrente, efetivamente em 30.12.86 e 31.12.86, porém somente pagos pelo Banco sacado durante o ano de 1987.

A norma inscrita no art. 12, parágrafo 2º do Decreto-Lei no 1.598/77 é no sentido de que "a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência da presunção". Trata-se, portanto, de presunção relativa. Feita a prova de que aqueles títulos foram liquidados com cheques emitidos pela Empresa, está ressalvada a prova da improcedência da presunção. Essa situação, manutenção dos referidos títulos no Balanço em obrigações a pagar, ressalta apenas erro contábil, o que não autoriza presunção, é fora de dúvida, de omissão de registro de receitas.

E nesse sentido, também, é o citado julgado do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, à unanimidade dos seus membros da Quinta Câmara.

São estas as razões que me levam a dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1992.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA